



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 63, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006  
(publicada no D.O.U. de 15/09/2006)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX-RJ 52500.016460/2006-16 e do Parecer nº 18, de 12 de setembro de 2006, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações para o Brasil, da República Popular da China - RPC, do produto objeto desta Circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de alto-falantes, classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

1.1. A data do início da investigação é a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U..

1.2. A análise dos elementos de prova da existência de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de janeiro a dezembro de 2005. Este período será atualizado para 1º de julho de 2005 a 30 de junho de 2006, atendendo ao contido no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

2. Tornar público os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o Anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular no D.O.U., para que outras partes interessadas no referido processo indiquem representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo dos países exportadores, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 63, de 14/09/2006)

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

6. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

7. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX-RJ 52500.016460/2006-16 e ser dirigidos ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM – Praça Pio X, 54 – Térreo – Centro - CEP 20.091-040 – RIO DE JANEIRO - RJ – Telefones: (0xx21) 2126-1292/1293/1301 - Fax: (0xx21) 2126-1141.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

## ANEXO

### 1 - Do processo

#### 1.1 - Da petição

Em 26 de julho de 2006, as empresas Bravox S.A. Indústria e Comércio de Eletrônicos, Eletrônica Selenium S.A., Ind. Com. Alto-Falantes Magnum Ltda., Panasonic Componentes Eletrônicos da Amazônia Ltda. e Oversound Ind. Com. Eletro-Acústica Ltda., doravante citadas como peticionárias, protocolizaram pedido de abertura de investigação de dumping, dano e relação causal entre estes nas exportações para o Brasil, de alto-falantes da República Popular da China, também designada neste Anexo simplesmente como China ou RPC.

Em 16 de agosto de 2006, em observância ao contido no art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também designado como Regulamento Brasileiro, as peticionárias foram informadas de que a petição havia sido considerada devidamente instruída.

Em atenção ao que determina o art. 23 do Regulamento Brasileiro, em 6 de setembro de 2006, a Embaixada da China foi notificada da existência de petição devidamente instruída, com vistas à investigação de dumping e do correlato dano, decorrente das exportações de alto-falantes daquele país para o Brasil.

#### 1.2 - Da representatividade das peticionárias

Considerou-se que a petição foi feita em nome da indústria doméstica, nos termos do § 3º do art. 20 do Regulamento Brasileiro.

Apoiaram a petição as empresas Lafaiete Alto-Falantes Ltda., Montella Ind. Eletroacústica Ltda., Newbass Ind. e Com. de Alto-Falantes Ltda. e Venture Alto-Falantes. Consideradas em conjunto a produção dessas empresas e a produção das peticionárias, observou-se que o volume de alto-falantes produzidos equivaleu a 43,3% da produção nacional desse produto em 2003; 47,4% em 2004 e 51,2% em 2005.

### 2 - Do produto

#### 2.1 - Do produto objeto da petição, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto da petição é o alto-falante montado ou desmontado, exportado da China para o Brasil, que se classifica nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM.

As alíquotas do Imposto de Importação vigentes no período de 2003 a 2005 foram as seguintes: 21,5%, em 2003 e 20% a partir de 1º de janeiro de 2004.

O alto-falante é um dispositivo que tem por objetivo recriar os sons originalmente produzidos pelas mais variadas fontes sonoras. Existem vários tipos de alto-falantes, cada qual baseado em um princípio físico de transformação de sinais elétricos em vibrações sonoras. Dentre os principais tipos de alto-falantes tem-se o eletrodinâmico, o eletrostático e o piezoelétrico. O tipo de alto-falante mais comum é o eletrodinâmico, o qual é constituído por três partes principais: sistema motor, suspensão e cone.

Os fatores determinantes da utilização dos alto-falantes são, principalmente, potência, dimensão, modelo e peso. Atualmente existe uma tendência a se utilizar sistema de três vias, o qual é composto de

um *subwoofer*, um médio-grave e um *tweeter*. Com os três tipos de alto-falantes é possível cobrir praticamente toda a faixa de frequências.

Nos locais com menor espaço, como no interior de veículos, são utilizados alto-falantes compostos de duas ou mais unidades, visando à obtenção de uma unidade compacta, a fim de reproduzir toda a gama de sons. Há os modelos coaxiais (*woofer* e *tweeter*), os triaxiais (*woofer*, *mid-range* e *tweeter*) e os quadriaxiais (*woofer*, *mid-range* e dois *tweeters*).

As principais aplicações dos alto-falantes estão relacionadas ao uso profissional, som automotivo, som ambiente, residencial ou entretenimento doméstico e de segurança.

Os alto-falantes para telefonia celular não estão incluídos no escopo da investigação, embora sejam classificados naqueles mesmos itens da NCM, pois não são fabricados no Brasil.

As petionárias incluíram no escopo do pedido as importações de partes de alto-falantes, as quais se classificam no item 8518.90.10 da NCM, sob a alegação de que haveria uma migração para esta classificação, onde são declarados kits desmontados ou semidesmontados de alto-falantes, para burlar qualquer barreira que possa existir naquelas três classificações destinadas aos alto-falantes.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), pertinentes à Seção XVI, na parte V das Considerações Gerais, esclarecem que *“por razões tais como necessidade ou comodidade de transporte, as máquinas, às vezes, apresentam-se desmontadas. Embora se trate, de fato, de partes separadas, o conjunto é classificado como máquina ou aparelho e não, quando a posição existe, na posição relativa às partes. Esta regra é válida mesmo quando o conjunto corresponde a uma máquina incompleta com características da máquina completa, na acepção da parte IV acima descrita (...)”*

Por sua vez a parte IV estabelece que *“qualquer referência a uma categoria de máquinas compreende não só as máquinas completas, mas também os conjuntos de partes obtidos na montagem ou construção, de tal modo que apresentem no estado em que se encontram, as principais características essenciais das máquinas completas (máquinas incompletas). Assim, as máquinas às quais falem, por exemplo, um volante, uma placa de apoio, um cilindro de calandra, um porta-ferramentas etc., são classificadas na posição referente às máquinas e não, quando esta exista, na posição referente às partes; do mesmo modo, classificar-se-ão como máquinas completas, mesmo que lhes falte o motor, as máquinas e aparelhos especialmente preparados para incorporar um motor sem o qual não podem funcionar (...)”*

Essa interpretação se aplica também aos alto-falantes, tendo em vista que a Nota 5 daquela Seção dispõe que *“a denominação máquinas compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 e 85.”* (GN)

Logo, não resta dúvida de que embora se trate de partes separadas de alto-falantes, a importação do conjunto dessas partes (alto-falantes desmontados), mesmo havendo um item próprio para partes, deve ser conduzida mediante o enquadramento em um dos três itens da NCM reservados aos alto-falantes, ou seja, 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.00 da NCM.

Destaque-se, ainda, que as partes de alto-falantes que se classificam na NCM 8518.90.10, seriam aquelas que não se enquadram nas regras estabelecidas nas Considerações Gerais da Seção XVI, conforme se pode deduzir da leitura da NESH, em relação às partes da posição 8518. Logo o referido item se destina à classificação de partes de alto-falantes, desde que não fique caracterizado que o conjunto se constitua em alto-falante, mesmo que incompleto.

Assim qualquer medida que venha a ser aplicada às importações de alto-falantes da China, se aplicará tanto aos alto-falantes montados como aos desmontados, nesse último caso, ainda que

parcialmente completos, já que estes devem ser classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.00 da NCM.

Deve-se registrar que, examinando as informações disponibilizadas no campo descrição complementar do produto importado, constante dos relatórios da Secretaria da Receita Federal, foram observadas descrições que podem indicar o uso indevido da classificação NCM 8518.90.10, pois se constatou internações, ao amparo da mesma declaração de importação, de grande variedade de partes (cone, tela, bobina, etiqueta, conjunto magnético etc.), que compreendem parcela substantiva de alto-falantes, bastando, para que o produto objeto do pleito esteja disponível, a agregação de algum componente e a realização do trabalho relativo à montagem, sendo possível, portanto, à luz das definições contidas na NESH, admitir que podem ter ocorrido importações de produto desmontado.

Nessa etapa da análise, não foi possível proceder a uma avaliação completa e minuciosa da descrição dos bens importados ao amparo do item 8518.90.10 da NCM. De qualquer forma, a indicação do item da NCM no qual se classifica um produto importado é apenas indicativa. Assim, não obstante nessa etapa da análise tenha-se levado em conta apenas as importações cursadas mediante o uso dos itens efetivamente destinados à classificação de alto-falantes – 8518.21.00, 8518.22.00 e 85.18.29.00 da NCM/SH – buscar-se-á no curso da investigação obter maior detalhamento quanto a essas importações, inclusive por meio de questionários a serem enviados às partes interessadas, com vistas a determinar se efetivamente tais operações contemplam importação de alto-falantes desmontados.

## 2.2 – Do produto nacional e da similaridade do produto

O produto fabricado internamente, da mesma forma que o importado da China, é um dispositivo que tem a finalidade de recriar os sons originalmente produzidos pelas mais variadas fontes sonoras. Embora possa haver variações em termos de potência, impedância e frequência, tais diferenças, no entanto, não implicam na impossibilidade de substituição de um pelo outro.

Com base nas informações disponíveis, no que diz respeito às características físicas do produto importado da China e o doméstico, considerando que ambos têm os mesmos usos e, ainda, tendo em conta que atendem aos mesmos segmentos do mercado, considerou-se os alto-falantes fabricados no Brasil similares àqueles importados da China, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 5º do Regulamento Brasileiro.

## 3 - Da indústria doméstica

Nos termos do que dispõe o § 3º do art. 20 do Regulamento Brasileiro, definiu-se como indústria doméstica a totalidade da linha de produção de alto-falantes das empresas Bravox S.A. Indústria e Comércio de Eletrônicos, Eletrônica Selenium S.A., Ind. Com. Alto-Falantes Magnum, Panasonic Componentes Eletrônicos da Amazônia Ltda. e Oversound Ind. Com. Eletro-Acústica Ltda., cuja produção conjunta, em 2005, equivaleu a 40,8 % da produção nacional.

## 4 - Do dumping

A análise dos elementos de prova da existência de indícios de dumping nas exportações da RPC para o Brasil, abrangeu o período de janeiro a dezembro de 2005, atendendo, por conseguinte, ao que dispõe o § 1º do art. 25 do Regulamento Brasileiro.

#### 4.1 - Do valor normal

O valor normal foi determinado considerando-se as disposições estabelecidas no art. 7º do Regulamento Brasileiro e tendo como fonte as estatísticas do *Commodity Trade Statistics Database* (Comtrade), disponibilizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU).

O valor foi definido na condição FOB, em US\$ 6,38/kg (seis dólares estadunidenses e trinta e oito centavos por quilograma), equivalente ao preço médio de exportação de alto-falantes da Indonésia para Cingapura, referente ao ano de 2005, correspondente aos produtos classificados nas subposições 8518.21, 8518.22 e 8518.29 do Sistema Harmonizado.

O preço foi estabelecido em unidade monetária por quilograma tendo em vista a incerteza em relação aos dados em unidades disponibilizados nas estatísticas do Comtrade, pois em alguns casos os números atribuídos às unidades exportadas podem se referir ao número de alto-falantes, em outros casos ao número de *kits*, ou ainda, ao número de pares ou de caixas, dentre outros.

#### 4.2 - Do preço de exportação

Nos termos do art. 8º do Regulamento Brasileiro, o preço de exportação, apurado a partir de relatórios do Sistema ALICE, e tendo como base as NCM 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.00, foi de US\$ 3,77/kg (três dólares estadunidenses e setenta e sete centavos por quilograma), na condição FOB, correspondente ao ano de 2005.

#### 4.3 - Da margem de dumping

Foi apurada margem de dumping absoluta de US\$ 2,61/kg (dois dólares estadunidenses e sessenta e um centavos por quilograma), correspondente à margem relativa de dumping de 69,2%.

#### 4.4 – Da conclusão do dumping

Com base nas informações disponíveis, pôde-se concluir pela existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações da China para o Brasil de alto-falantes, classificados nos itens NCM 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.00.

#### 5 - Do dano causado

O exame do alegado dano baseou-se em indicadores econômicos e financeiros e no exame objetivo do volume das importações brasileiras de alto-falantes da China, seu efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e o conseqüente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica, conforme preceitua o § 1º do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Em observância ao disposto no § 2º do art. 25 do mesmo Regulamento, o comportamento do mercado brasileiro e dos indicadores de desempenho da indústria doméstica considerou o período de janeiro de 2003 a dezembro de 2005, dividido em três intervalos de 12 meses, a saber: P1 = 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2003; P2 = 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2004; e, P3 = 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005.

Em relação às importações de alto-falantes da RPC, observou-se: crescimento absoluto das quantidades e dos valores FOB e CIF, de P1 para P2 e de P2 para P3; crescimento dessas importações em relação à produção e ao consumo aparente; queda dos preços FOB e CIF das importações da RPC de P1 em relação a P2 e a P3 e elevação de 1,9% desse preço de P2 para P3. Não obstante o crescimento do preço da RPC em P3, apenas Hong Kong e Malásia apresentaram, nesse período, preços inferiores àquele,

sendo que esses dois países representaram 9,3% do total importado pelo Brasil, em quantidade, enquanto as importações da China representaram 78% daquele mesmo total.

Constatou-se, ainda, que as importações da RPC deslocaram as demais importações e as vendas da indústria nacional em P2, comparativamente ao ano anterior. No período subsequente, as importações da RPC continuaram deslocando a indústria nacional e as demais importações também ganharam mercado da indústria doméstica, porém em menor proporção. A participação das importações da RPC no consumo nacional aparente cresceu de 27,9%, em P1, para 37%, em P2, e 47,8%, em P3, ou seja, em P3 o ganho da RPC foi de 10,8 pontos percentuais em relação a P2, já o aumento da participação das demais importações foi de 3,1 pontos percentuais nesse último período.

Quanto aos indicadores de desempenho da indústria doméstica, apurou-se crescimento da produção de P1 para P2 e redução da mesma de P2 para P3, apresentando-se, neste último período, em patamar inferior àquele observado em P1. Constatou-se elevação da capacidade instalada de P1 para P2 e deste para P3, resultados que implicaram na redução do grau de ocupação da capacidade instalada em P3, comparativamente a P2 e P1. Observou-se que a redução do grau de utilização da capacidade instalada não decorreu do seu próprio aumento, pois, ainda que mantida, em 2005, a capacidade instalada de 2004, ter-se-ia observado redução do grau de sua utilização.

Constatou-se crescimento das vendas de P1 para P2 e declínio das mesmas de P2 para P3, mantendo-se, no entanto, em patamar superior àquele de P1. A respeito do crescimento das vendas internas em P2, segundo as petionárias, parte desse aumento deveu-se em função de vendas extras e atípicas de alto-falantes destinados à campanha eleitoral municipal no período. As vendas internas da indústria doméstica, não obstante o crescimento observado de P1 para P2, nesse último período perderam participação no consumo nacional aparente, face às importações da RPC. Em P3, sua participação declinou ainda mais, situando-se em patamar inferior ao de P1.

Observou-se queda do faturamento, em moeda nacional constante, decorrente das vendas no mercado interno em P3 na comparação com P2 e P1, ou seja, em P3 o faturamento foi o menor da série. De P1 para P3, a receita líquida declinou 6%, enquanto as vendas internas, em quantidade, aumentaram 2%. Tal comportamento decorreu da queda de preços observada no período em análise. Os preços domésticos em P2 e P3 situaram-se em patamar superior aos preços dos alto-falantes chineses, na condição CIF-internado, o que configurou a ocorrência de subcotação destes últimos em relação aos preços domésticos.

A margem operacional resultante das vendas no mercado interno apresentou melhora de P1 para P2, contudo declinou de P2 para P3.

A análise dos indicadores de desempenho da indústria doméstica, com os dados disponibilizados nesta etapa, permite inferir que a mesma sofreu dano em 2005, configurado na queda da produção, do grau de utilização da capacidade instalada, das vendas no mercado interno, da participação dessas vendas no consumo nacional aparente, do faturamento, do preço e da margem operacional.

O art. 15 do Regulamento Brasileiro estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, baseado no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos além das importações objeto de dumping, que possam estar causando dano à indústria doméstica na mesma ocasião. O dano provocado por motivos alheios às importações objeto de dumping não será imputado àquelas importações.

O § 1º do art. 15 do Regulamento Brasileiro dispõe que dentre os fatores relevantes para essa análise, incluem-se, entre outros, o volume e o preço de importação que não se vendam a preços de dumping, o impacto do processo de liberalização das importações sobre os preços domésticos, a

contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos e estrangeiros, e a concorrência entre eles, progresso tecnológico, desempenho exportador e produtividade da indústria doméstica.

No que diz respeito ao volume e ao preço de importações de outras origens, constatou-se que apenas Hong Kong e Malásia praticaram preços inferiores aos da RPC em P3. De qualquer forma, o volume das importações desses países até 2005, comparativamente aos da China, não explicam o dano experimentado pela indústria doméstica, ainda que possam, em alguma medida, vir a constituir causa concorrente.

Afora as importações de Hong Kong e da Malásia, que podem, em alguma medida, constituir causa concorrente, não foi detectado, nesta fase, nenhum outro fator que pudesse ter respondido pelo dano causado à indústria doméstica, que não as importações crescentes de alto-falantes da China, a preços subcotados em relação aos da indústria doméstica, e com participação crescente no mercado nacional.

Em 2004, as importações de alto-falantes da China aumentaram significativamente em relação ao ano anterior. E mais, os preços declinaram significativamente, passando a estar subcotados em relação aos preços da indústria doméstica. Com isso, em 2004, a indústria doméstica perdeu participação no consumo aparente para as importações da China.

Em 2005, com novo crescimento das importações da China e nova queda do preço do produto, ainda mais subcotado em relação àquele da indústria doméstica, foi constatada queda da produção, do grau de utilização da capacidade instalada, das vendas no mercado interno, da participação dessas vendas no consumo nacional aparente, do faturamento líquido, dos preços e da margem operacional.

## 6 - Da conclusão

Concluiu-se, assim, haver indícios de que ao longo do período analisado a indústria doméstica de alto-falantes sofreu dano em decorrência das importações do produto da China.

Por essa razão recomendou-se a abertura da investigação e, de acordo com o § 1º do art. 25 do Regulamento Brasileiro, sugeriu-se a atualização dos períodos de análise da prática de dumping e de dano, conforme segue:

- a) prática de dumping – 1º de julho de 2005 a 30 de junho de 2006; e,
- b) ocorrência de dano – 1º de julho de 2003 a 30 de junho de 2006.